SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178749 - RS (2026/0051240-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - MG138627
AGRAVADO	:	ARL ALUGUEL E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	TIAGO LIMA DE CALDAS - RS117365
TERC INTER	:	ANTONIO DE ARAUJO LARA NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO IDENTIFICADA NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO. AGRAVO NÃO CABÍVEL.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso dos autos, não foi constatada a urgência que permitisse a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas naquele artigo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 23cf96bc-a859-4282-89c4-46cec823a222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178749 - RS (2026/0051240-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - MG138627
AGRAVADO	:	ARL ALUGUEL E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	TIAGO LIMA DE CALDAS - RS117365
TERC INTER	:	ANTONIO DE ARAUJO LARA NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO IDENTIFICADA NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO. AGRAVO NÃO CABÍVEL.
1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso dos autos, não foi constatada a urgência que permitisse a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas naquele artigo.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAIR ALVES PEREIRA contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS À URCAJUD. ROL TAXATIVO DO DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 1.015 DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À URCAJUD PARA PESQUISA DE VALORES EM CONTA DO EXECUTADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; (II)

Documento eletrônico VDA59913434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:19
Código de Controle do Documento: 71d42f7e-d986-4be3-9767-61470a1333bb

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS À URCAJUD, COM MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. NÃO HÁ ART. 1.015 CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, POIS O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ AMPARADO PELO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DEART. 206, INCISO XXXVI, JUSTIÇA, SENDO QUE O RESULTADO NÃO SERIA DIFERENTE EM JULGAMENTO COLEGIADO. 2. A DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À URCAJUD PARA PESQUISA DE VALORES EM CONTA DO EXECUTADO NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO DO CPC, CUJO ROL É TAXATIVO. 3. ART. 1.015 NÃO SENDO CASO DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU MITIGADA DO ROL TAXATIVO, O RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO, NOS TERMOS DO DO CPC. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO TJRS CONFIRMA OART. 932, INCISO III, NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM HIPÓTESES SEMELHANTES, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA DETERMINA A PESQUISA DE ATIVOS E ENCAMINHA OS AUTOS AO URCAJUD. IV. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: º, LIV, LV, IX; ,CF/ 1988, ART. 5 ART. 93, CPC/2015 III,ART. 932, ART. 1.015.

O agravante alega não incidir a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia devolvida a esta Corte não exige reexame de fatos, provas ou peculiaridades processuais controvertidas.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, no que se refere ao art. 1.015 do CPC, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte a respeito da excepcionalidade de relativização do rol de hipóteses de interposição do agravo de instrumento. No caso em análise, verificou-se não haver urgência a sugerir a mitigação da taxatividade desse rol, o que, aliás, não pode ser revisto, dado o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, é correto o entendimento de que “a decisão que determinou a remessa dos autos à Urcajud para pesquisa de valores em conta do executado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na atual legislação adjetiva, pois o rol do artigo 1.015 do NCPC, com efeito, é taxativo” (fl. 599).

Aplica-se ao caso também a Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto aos arts. 854 do CPC, 1647 e 1649 do CC, verifico que não foram objeto de análise e debate pelo acórdão recorrido, além de que não foram opostos embargos de declaração a respeito da matéria. Ausente o prequestionamento, portanto, é inviável o recurso especial, de acordo com a Súmula 282/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:19
Código de Controle do Documento: 71d42f7e-d986-4be3-9767-61470a1333bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.749 / RS

Número Registro: 2026/0051240-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50686260520258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - MG138627
AGRAVADO	: ARL ALUGUEL E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	: TIAGO LIMA DE CALDAS - RS117365
TERC INTER	: ANTONIO DE ARAUJO LARA NETO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - MG138627
AGRAVADO	: ARL ALUGUEL E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	: TIAGO LIMA DE CALDAS - RS117365
TERC INTER	: ANTONIO DE ARAUJO LARA NETO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:13
Código de Controle do Documento: 5e24f36b-820b-47ee-b68c-ba9b9ab56e80

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:13
Código de Controle do Documento: 5e24f36b-820b-47ee-b68c-ba9b9ab56e80